

**TERMO CIRCUNSTACIADO DE OCORRÊNCIA (TERMO
CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA):**

**A LEGITIMAÇÃO DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO
DE OCORRÊNCIA PELA POLICIA MILITAR.**

**TERM CIRCUNSTANCIED OF OCCURRENCE (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA):**

**THE LEGITIMACY OF THE LAVRATURE OF TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA TO MILITARY POLICE.**

CORDEIRO, Éricky da Silva¹
OLIVEIRA, Cleomar Guimarães

RESUMO

O referido estudo tem por objetivo a demonstração da constitucionalidade e da legitimidade quanto à confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência realizado pela Polícia Militar. Para isso, procurou-se a exposição do tema por meio de revisão de bibliografia como metodologia a fim de explorar sobre a problemática atual acerca de quem de fato seria a autoridade policial prevista no Artigo 69 da lei nº 9099/1995, sendo que a interpretação do termo “autoridade” é maior para pacificar o entendimento. Parte da doutrina entende que o termo deve ser interpretado restritamente à luz do código de processo penal, desprezando assim, a real intenção do legislador. Por outro lado, existe a outra vasta parte doutrinária e jurisprudencial no sentido de reconhecer o policial militar como também autoridade policial, sendo também competente para a lavratura do termo. Ao longo deste estudo demonstrou-se que o Policial Militar também se enquadra no termo “autoridade policial”, e tendo isto como base, é que diversas polícias estaduais já lavram a peça em seus respectivos estados. Atualmente a implementação da lavratura do termo circunstanciado ocorre no Estado de Goiás, devido ao provimento da Corregedoria-Geral de Justiça do TJGO nº 18/2015, que em seu teor, autoriza aos juízes do Estado de Goiás também receber os TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA’s confeccionados pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

Palavras-chave: Autoridade Policial. Lei 9.099/95. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Legitimidade. Polícia Militar Estado de Goiás.

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação da PMGO da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM
Orientador Cleomar Guimaraes de Oliveira

ABSTRACT

The referred of this study is the demonstration of the constitutionality and legitimacy regarding the preparation of the Circumstantiated Occurrence Term carried out by the Military Police. In order to do so, the topic was examined based on the literature review, on the question of who would in fact be the police authority provided for in article 69 of Law 9099/1995, and the interpretation of the term "authority" is greater obstacle to pacify the understanding. Part of the doctrine understands that the term should be interpreted strictly in the light of the code of criminal procedure, thus disregarding the real intention of the legislator. On the other hand, there is another vast doctrinal and jurisprudential part in the sense of recognizing the military police as also police authority, being also competent to draw up the term. Throughout this study it was demonstrated that the Military Police also fits in the term "police authority", and having this as base, is that several state police already work the piece in their respective states. Currently, the implementation of the drafting of the term occurs in the State of Goiás, due to the provision of the Ministry of Justice of TJGO No. 18/2015, which in its content, authorizes the judges of the State of Goiás also receive the TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA's made by the Military Police State of Goiás.

Key words: Police Authority. Law 9,099 / 95. Circumstantiated Occurrence Term. Legitimacy. Military Police State of Goiás.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo terá como principal propósito o estudo em relação ao instrumento presente no Código de Processo Penal denominado de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA), com o objetivo geral de analisar a viabilidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo como objetivos identificar os obstáculos à atribuição da competência de confecção do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA a Polícia Militar; analisar o impacto de tal atribuição ao policial militar, considerando suas garantias em serviço.

Tal discussão a respeito da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Judiciárias tem gerado grandes debates entre doutrinadores e juristas e, em especial entre os delegados de polícia que evocam para si, a exclusividade deste procedimento.

A atual importância do tema consiste no debate que gira em torno da questão de uma eventual incompetência ou não quanto à elaboração do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA pelo Policial Militar, uma vez que alguns renomados estudiosos e doutrinadores não consideram o Policial Militar como autoridade policial competente previsto na Lei 9.099/1995.

Ao ler o artigo 69 da lei que disciplina e regula quanto aos procedimentos dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), especificamente sobre a expressão autoridade competente para a lavratura do procedimento, a lei não deixa explícito quanto a quem seria a legítima autoridade competente para a lavratura do procedimento, dando margem para interpretação se a autoridade policial seria aquela a quem primeiro tomar conhecimento dos fatos ocorridos. E, é nesse quesito que a problemática existente entre o termo “autoridade policial” tem repercutido nos âmbitos da Polícia civil e Polícia Militar. (BRASIL, 1995).

Esta pesquisa será composta por entrevista com Policiais Militares do Estado de Goiás que elaboram os Termos Circunstanciados de Ocorrência, bem como buscar sugestões e ideias novas que ajudem na confecção do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, assim, chegando a uma conclusão que melhore na elaboração deste procedimento. Porém tal pesquisa, trará divergências e alguns pontos de vista de estudiosos, trazendo conhecimento sobre a peça que, apesar de não ser uma questão nova no campo jurídico, tem se destacado, uma vez que tal prática tem sido adotada pelas polícias militares em diversos estados, inclusive no âmbito do Estado de Goiás, tornando assim, um assunto relevante a ser debatido.

Constitui como o objetivo geral deste trabalho demonstrar com fundamento na Lei 9.099/1995, especificamente se tratando do art. 69, se de fato

da Polícia Militar ao estar confeccionando o TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, estaria usurpando a função da Polícia Civil, infringindo o art. 144, inciso IV, parágrafos 4º e 5º da Magna Carta (BRASIL, 1988).

E Como objetivo específico, o trabalho abordará a importância na criação dos Juizados Especiais Criminais, dando ênfase aos seus princípios informadores, em seguida, será analisada e delimitada as funções dos órgãos de segurança pública, mais especificamente, quanto aos polícias Militares e Cíveis, demonstrando que não há usurpação de função ou de competência na confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Também será tratado as interpretações do termo controverso “autoridade policial” através de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais majoritários. E ao final, tratar sobre as discussões referentes à lavratura do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, defendendo que a PM, sob a égide da Lei 9099/1995, seria perfeitamente, considerada como uma autoridade competente para confeccionar a referida peça instrumental.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Com a Lei 9.099/95, ocorreu grande evolução no ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito a atividade policial e um dos principais reflexos trazidos se deu pela criação do Termo Circunstanciado de Ocorrência-TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, que diferente do Inquérito Policial, se faz de forma mais simples, não seguindo as formalidades adotadas no Inquérito Policial.

Na pesquisa em questão, será usado como método de entrevista, levantando alguns questionamentos dos Policiais Militares entrevistados, abordando pontos de vistas divergentes entre os entrevistados, diferenciando e identificando os principais argumentos desses policiais acerca das divergências e

pontos incontroversos acerca do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA).

O que vem a ser o Termo Circunstanciado de Ocorrência?

Trata-se de uma espécie de boletim de ocorrência policial mais detalhado, porém sem as formalidades exigidas no inquérito policial, contendo a narração dos fatos, com os relatos da vítima, do autor e da(s) testemunha(s); a citação dos objetos relacionados à infração (se houver); podendo conter, ainda, a indicação das perícias requeridas pela autoridade policial, a depender do delito, os crimes de menor relevância, que tenham a pena máxima cominada em até 02 (dois) anos de cerceamento de liberdade ou multa.

Para o doutrinador Nestor Távora, podemos entendê-lo como um procedimento simples de investigação, com as declarações dos indivíduos envolvidos e de suas testemunhas, e dependendo do caso, mais especificamente, quando se falar em infrações que deixarem vestígios, juntar também o próprio exame de corpo de delito. Objetiva buscar elementos que venham contribuir para colher indícios de materialidade e de autoria da infração penal. Nos próprios autos do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, o delegado tomará o compromisso do autuado de comparecer ao juizado especial no dia e horário marcado. (TAVORA, 2016).

Para o autor, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, visto de uma forma resumida, nada mais é do que uma peça de instauração de fato descrito como crime de menor potencial lesivo, nos quais a lei comine uma pena de privação de sua liberdade que não exceda a 02 (dois) anos, e ou a depender do caso, também multa, servindo como documento informativo, para o Juizado Especial Criminal (JECRIM).

O Autor ainda acrescenta que na prática policial, houve uma substituição do inquérito policial e suas formalidades e, quanto à autuação do agente de segurança pública competente, diante dos crimes de baixa complexibilidade (crime anão, contravenções penais), resultou também em uma maior celeridade no tramite no Judiciário, dando mais agilidade, celeridade e eficiência nas ocorrências. (PUTTKAMMER, 2009).

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, é um relatório cheio de detalhes e particularidades, e que até se assemelha à um boletim de ocorrência, contém

informações, como por exemplo, a identificação as partes envolvidas, a tipificação do fato, pedido de realização de diligências que pretende produzir, a indicação de testemunhas, quando houve. (MIRABETE, 2000).

Nas Contravenções Penais (infrações de menor gravidade), cujo as penas máximas não ultrapassem a 02 (dois) anos, previstas na referida lei de Juizados Especiais Criminais, o legislador visando dar maior rapidez ao processo, estabeleceu como regra, em seu artigo 69, a substituição do Inquérito Policial pela confecção do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, dispensando o rigor formal presente no inquérito, contém um breve relato dos fatos e indica os envolvidos e eventuais testemunhas, devendo ser enviado aos Juizados Especiais Criminais.

Ao referir-se ao recente instrumento que tem sido usado, Hélio César Puttkamer, revela que o TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA é o atual procedimento que tem sido adotado para solucionar de forma mais célere ocorrências envolvendo infrações penais de baixa complexibilidade, desde que se enquadrem na legislação de menor potencial lesivo. (PUTTKAMER, 2009).

Atualmente o posicionamento dos tribunais é de que a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar é possível e legal, do ponto de vista jurídico, destacando-se a recente decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 1.050.631/SE, interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de Aracaju, ementado nos seguintes termos: Apelação Criminal, Direito Constitucional e Processual Penal. Termo de Ocorrência Circunstanciado, art 69 da Lei 9.099/95, baixa complexidade da peça, ato de investigação não configurado, ausência de invasão da competência da Polícia Civil.

É importante também citar a manifestação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o qual teve como relator, Excelentíssimo senhor Ministro Luiz Cernicchiaro, trazendo uma ideia de que realmente houve uma inovação no âmbito criminal com o surgimento da lei nº 9.099/95 apontando também algumas das principais diferenças entre os instrumentos inquérito e o Termo Circunstanciado de Ocorrência, a saber:

RHC - Processual Penal - Lei nº 9.099/95 - Termo Circunstanciado - Diligência Policial - A Lei nº 9.099/95 introduziu novo sistema processual-penal. Não se restringe a mais um procedimento especial. O inquérito policial foi substituído pelo termo circunstanciado. Aqui, o fato é narrado resumidamente, identificando-o e as pessoas envolvidas. O juiz pode solicitar a autoridade policial esclarecimentos quanto ao TC. Inadmissível, contudo, determinar elaboração de Inquérito Policial. A distinção entre ambos é normativa, definida pela finalidade de cada um. Tomadas de depoimentos e próprio do inquérito, que visa a caracterizar infração penal. O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, ao contrário, é bastante para ensejar tentativa de conciliação.” (Proc. RHC 6249/SP – Recurso Ordinário em Habeas Corpus – 19997/0007939-2 – Relator: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; Órgão Julgador: 6ª. Turma; Data Julgamento: 24/11/1997). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RHC 6249/SP – Recurso Ordinário em Habeas Corpus – 19997/0007939-2)

No contexto desse estudo o interesse acerca dos Órgãos de Segurança Pública se voltará com um foco maior para o âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás, verificando as atribuições da PMGO, tendo em vista que os objetivos deste trabalho, visa verificar se a Polícia Militar é ou não autoridade legítima para a confecção do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, ou, se estaria usurpando essa função que seria exclusiva da Polícia Judiciária, conforme entendem alguns doutrinadores e aplicadores da lei. (observe que já passou do momento de justificar o trabalho)

A discussão se faz necessária após algumas instituições da Polícia Militar brasileira, como as Policias Militares do Estado do Rio Grande do Norte, Ceara, Santa Catarina, dentre outros estados a Polícia Militar do Estado de Goiás, já estão em processo de confecção do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, disposto no art. 69 do diploma legal, entendendo que pelo termo “autoridade policial” previsto em lei, a Polícia Militar do Estado de Goiás seria sim competente para a lavratura do termo.

Ao analisar as expressões “autoridade policial” nos artigos espalhados pelo Código Processual Penal (CPP), que quanto a algumas partes, o termo traz a ideia de que se trata apenas da figura do Delegado, já em outras partes, dá a

entender que o termo trata do Policial Militar, mais precisamente em relação aos Oficiais das Polícias Militares.

Nota-se que, com as divergências doutrinárias acerca do tema, a definição do termo “autoridade policial” é de suma importância para que seja esclarecido quem é o legitimado para a elaboração do instrumento processual. Seria competência do Delegado e somente dele, ou o termo também se aplicaria ao Policial Militar?

O tema apresenta opiniões divergentes na doutrina, quanto a Legitimidade de quem seria a autoridade competente para confeccionar a peça TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. Dentre aqueles que sugerem um modelo convencional, objetivando uma interpretação mais fechada do artigo nº 144 em seu §4º, da nossa Carta Magna de 1988.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Ferroviária Federal;

IV - Polícias Cíveis;

V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares

(...)§ 4º Às polícias Cíveis, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988).

(após qualquer citação, deverá expor suas palavras explicando)

Entende que a legitimidade para presidir a lavratura do TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA é da autoridade policial, uma vez que, é considerada uma peça de investigação preliminar, sendo assim, seria de exclusiva atribuição da polícia judiciária, ou seja, apenas do Delegado. Todavia, em razão da baixa complexidade da ferramenta TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, ocasionalmente, tem se admitido a possibilidade da confecção do instrumento também pela PM.

Via de regra, pode se dizer que a peça funciona como um suporte para propor a transação penal e como base para a denúncia, quanto aos procedimentos realizados pelos juizados especiais, requerendo a coleta de materialidade, pela autoridade competente legitimada, não podendo ser

interpretado de forma geral, ou generalizado. A atribuição da Polícia Militar, sendo de grande importância para a segurança social, não deve ser confundida com a função e atuação da polícia civil, até porque, nem é posicionado com esse objetivo.

Por outro lado, e seguindo um posicionamento contrário, defende que a interpretação do termo não se limita ao Delegado, e sim a qualquer autoridade policial, descartando que essa seja uma atribuição exclusiva da Polícia Judiciária. Desse modo, afirmam que é perfeitamente possível a realização pela Polícia Militar.

Pode-se dizer que o TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA é o meio de noticiar de forma célere e informal a ocorrência do ato infracional e assim como este subsidiar o órgão judiciário competente a respeito dos pontos relevantes para solucionar a futura ação penal e assim tomar as devidas providencias. Vale ressaltar que o termo circunstanciado, seja ele redigido pela Policia Militar ou pela Policia Civil, é importante para dar início à Ação Penal, pois é dele que irão advir informações sobre a infração cometida.

Ao analisar o termo na Lei de Juizados Especiais, sua inserção tem a finalidade de simplificar e agilizar os procedimentos que se enquadrem nas hipóteses de crimes de menor potencial ofensivo, aqueles que a lei prevê como sanção máxima limitada a 02 (dois) anos, assim como as contravenções penais.

O Jurista, Álvaro Lazzarrini, defende que Autoridade Policial é o agente incumbido da prática das funções policiaes que exerce poder atribuído por lei sob outrem na medida legal e conforme o consenso dos cidadãos. (LAZARRINI, 1999).

Diante do conceito do Jurista, pode se notar que se trata de um conceito amplo e de certa forma, personalíssimo, no qual é atribuído ao agente para exercer como o próprio Estado. Diante da imprecisão da interpretação legal, surge na doutrina diversas opiniões divergentes, entre àqueles que sugerem uma interpretação fechada do art. 144 da Carta Constitucional, modelo

convencional, e aos que defendem que o termo pode ser lavrado também por autoridade policial militar.

Mirabete, defensor da exclusividade da lavratura do termo pelo Delegado de Polícia, faz parte da minoria dos doutrinadores. ele entende que a expressão “autoridade policial” como aquele que possui autoridade a qual tenha a ciência da ocorrência da infração penal e seja incumbido pelo poder de polícia não deve se firmar como melhor interpretação à luz de nossa Carta Magna e do sistema jurídico, sendo autoridade policial apenas o delegado, sendo competência exclusiva dele a confecção da peça. (MIRABETE, 1997)

Percebe-se, que na legislação atual, não há dispositivos que demonstre ilegalidade por parte das policias militares estaduais de confeccionarem o termo em questão, excluindo assim, qualquer hipótese de inconstitucionalidade da medida adotada por algumas polícias Estaduais.

Segundo Damásio, a interpretação mais fiel, na qual abrange sua finalidade e toda sistemática jurídica é a de “autoridade” compreende qualquer agente público com atribuições para exercer a atividade policial. Caso a interpretação se restrinja ao Código de Processo Penal (CPP) é evidente que se trata apenas do Delegado de Polícia. Todavia se estudarmos sob a ótica da Constituição Federal e todos os seus pilares que a formam, chegaremos ao conceito mais amplo, atendendo a finalidade do sistema criminal. (DAMÁSIO, 1996).

Destaca-se que, verificando a doutrina majoritária, os julgados pareceres e fóruns jurídicos, nota-se que esse é o entendimento que tem prevalecido para fins de aplicação da lei de juizados especiais, abrangendo também o policial militar. Tendo como um marco importante, o improvimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, impetrada pelo Partido Social Liberal, a ADI 2862-6, a qual tinha como fim, tratar da inconstitucionalidade dos atos normativos do Estado de São Paulo que atribuíram à PMSP a possibilidade para fazer TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.

Ação direta de inconstitucionalidade. atos normativos estaduais que atribuem à polícia militar a possibilidade de elaborar termos circunstanciados. provimento 758/2001, consolidado pelo provimento n. 806/2003, do conselho superior da magistratura do tribunal de justiça de São Paulo, e resolução ssp n. 403/2001, prorrogada pelas resoluções ssp ns. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 e 292/2003, da secretaria de segurança pública do estado de São Paulo. atos normativos secundários. ação não conhecida.

Tal entendimento tem criado força em diversos Estados da Federação, exemplo disso, é Santa Catarina – RS, um dos Estados pioneiros na implantação, que em conjunto com a Chefia da Polícia Civil instituíram a Instrução Normativa nº 01/2006 tendo como um dos principais pontos, a definição de “autoridade policial”, sendo como “todo policial” seja civil ou militar. (RIO GRANDE DO SUL, 2000).

Atualmente, seguindo o mesmo entendimento, ocorre no Estado de Goiás, a CGJTJ-GO, Corregedoria-Geral de Justiça do TJGO deu o provimento nº 18/2015, que em seu teor, autorizando os juízes do Estado de Goiás também receber os Termos Circunstanciados de Ocorrência, confeccionados pela Polícia Militar do Estado de Goiás. (onde esta a autorização?) só tem digitalizado

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Diante das atuais decisões judiciais, nota-se, que não atrapalham a adoção da lavratura do Termo Circunstanciado no Estado de Goiás e em alguns Estados da Federação, o importante é entender também a fundamentação dos que defendem ainda a ilegalidade do procedimento adotado pelas Polícias Militares Estaduais.

Defendendo fielmente o entendimento contrário à legitimidade das PMs, os juristas renomados como: José Afonso da Silva, Júlio Fabbrini Mirabete e Antônio Evaristo de Moraes Filho e alguns Delegados e estudiosos, afirmam

que apenas a Polícia Civil pode realizar o procedimento, tendo em vista que é função de polícia judiciária.

Para isso, baseiam-se principalmente na conceituação de “autoridade policial”, o doutrinador e delegado de polícia, o Dr. Carlos A. M. de Queiroz leciona que a referência feita no art. 69 da lei 9099/95, é a autoridade do Delegado, não se tratando do policial militar que não tem poder para o cumprimento de eventuais demandas imprescritíveis do procedimento. (QUEIROZ, 2002).

No mesmo sentido, Carlos Ruiz de Castilho, Delegado de Polícia, traz o entendimento que a autoridade policial é pessoa detentora do poder de decisão, já quanto aos agentes são os que detêm a competência técnica, facultativa ou auxiliar. (CASTILHO, 2004).

Outro fator em favor dos que defendem a ilegitimidade da PM para o procedimento, se encontra a redação da Lei nº 12.830/13, que no art. 2º em seu parágrafo 1º, dispõe que cabe ao Delegado, conduzir atividade investigativa relativa ao crime, seja presidindo o inquérito ou qualquer outra diligência diversa deste. Entendendo dessa forma que o TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA seria essa “outra diligência diversa do inquérito”. (BRASIL, 2013).

Para essa parte da doutrina, o delegado exerce exclusivamente essa atribuição de autoridade policial e o policial militar, o de agente policial, uma vez que autoridades teria função de mando, de decisão, atribuição que é primordial no desempenho da função. Situação em que no ato de confeccionar o termo seria necessário tal poder para realizar as diligências (arrolar testemunhas, solicitar perícia, exames, entre outros).

Os posicionamentos contrários, que discordando do posicionamento da renomada Ada Pelegrini Grinover que afirma que o TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA seria apenas um inquérito

simplificado. Isso porque em seu trâmite poderá vir a ser necessário, além de peças cuja as condições de procedibilidade são essenciais, a realização de oitivas de testemunhas, perícias, exames, autos de apreensão, entre outros, ou seja, o instrumento tem atribuições de Autoridade Policial com poder de decisão, para analisar sua necessidade e/ou legalidade. (GRINOVER, 2002).

Por outro lado, convém ressaltar que não existe nenhuma decisão formal que proíba a confecção da peça pela Polícia Militar, mas vimos claramente que, juridicamente, é possível e é esse o entendimento que tem se mantido no cenário atual.

Encabeçada por renomados especialistas como Damásio, a doutrina majoritária, entende que ponto principal está na interpretação do termo disposto no artigo 69 da lei. Trazendo que a interpretação mais fiel, que traduz o sentido da lei (finalidade) é que autoridade policial compreende não apenas detentor de poder de decisão, e sim qualquer servidor público que tenha dentro de suas funções o exercício de polícia ostensiva ou preventiva. (DAMÁSIO, 1996).

Ante as divergências quanto à legitimidade, devemos analisar de forma extensiva o termo autoridade policial, pois dessa forma, extrairemos de forma crítica a essência e a finalidade da lei. Levando em consideração que a Segurança Pública é uma das áreas que mais preocupa os cidadãos brasileiros, ela tem perdido a credibilidade da população devido a sensação de impunidade quando tratamos das infrações de menor potencial ofensivo.

Outro fator relevante que devemos considerar, é que o Policial militar é o primeiro agente que chega ao local da ocorrência, dando respaldo e poder para o policial dê uma resposta em menor tempo aos problemas surgidos. Ou seja, é na grande maioria dos casos, o Policial Militar é quem está de pronto nas ocorrências sendo ele que deve tomar as diligências de imediato, atendendo por sua vez a condição prevista no artigo.

Outro ponto que foi exposto dentre os argumentos levantados é quanto ao atendimento à finalidade da peça. A confecção do termo pelas Polícias Militares além de dar maior celeridade nos procedimentos diários, resultando em

uma melhor prestação de serviço à população, contribui também para a valorização do trabalho do policial militar, que além de atender as condições quanto a legalidade (taxatividade), ao mesmo tempo, proporciona ao cidadão a certeza de que a demanda em questão será submetida com mais rapidez ao Juizado Especial Criminal, efetivando assim, o direito à justiça e maior satisfação da população.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a elaboração da pesquisa, nota-se que a real intenção do legislador ao elaborar a Lei 9099/1995 visava proporcionar mais rapidez àqueles que procurassem a justiça, consistindo em alcançar maior efetividade aos que tivessem seu direito violado.

A discussão do tema se faz sobre quem seria competente legal para a confecção da peça, uma vez que o termo autoridade policial previsto na Lei 9099/1995 nos dá margem para interpretações.

Com isso, a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, mesmo diante de toda as divergências que cercam o tema, não se sustenta o argumento de ser exclusivamente competência da Polícia Judiciária. Apesar de não serem todas as Polícias Militares que tem adotado a prática de lavrarem o instrumento, é plenamente cabível afirmar que aquelas que assim o fazem, agem de maneira seguramente constitucional.

Diante dessa intenção, no que diz respeito ao termo “autoridade policial” verificou-se que o legislador não teve a intenção de restringir a competência à polícia judiciária e sim, possibilitar que ambas trabalhem de forma concorrente, atendendo assim, os princípios norteadores da lei.

Em que pese os argumentos contrários quanto ao agente legitimado para a lavratura do termo, foi devidamente comprovado que a jurisprudência é pacífica no entendimento que o Policial Militar é também autoridade policial

competente para atuar como lavrador. E nesse sentido, alguns Estados já corroboram o mesmo entendimento, inclusive o Estado de Goiás.

Constatou-se que não há motivos coerentes para a lavratura ser ato exclusivo da polícia judiciária, uma vez que o instrumento não é Inquérito Policial e sim uma peça que dar início ao procedimento dos Juizados Especiais. Abrindo mais um espaço para que a Polícia Militar também seja apta para a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Diante do que foi exposto, é de suma importância ressaltar que a Polícia Militar ao atuar com a lavratura de termo circunstanciado atende a previsão da lei, proporcionando assim a mais celeridade nas demandas do cidadão e garantindo a este cidadão a certeza de ter sua justiça efetivada e satisfação. Já em relação aos ganhos proporcionados aos Policiais Militares, a corporação ganha com a otimização na aplicação dos recursos humanos (tempo em delegacias revertido à outras funções).

Portanto, não basta simplesmente colocar em prática o dispositivo legal sem que haja também uma especialização e aparelhagem aos policiais militares para que possam realizar o procedimento com eficiência e perfeição. Uma medida seria a disponibilização de cursos online de aperfeiçoamento e treinamento sobre o TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, voltado às tipificações, cabimento e procedimentos a serem adotados, o que já vem acontecendo no Estado de Goiás.

Por fim, o impacto da medida na população é outro fator que pode ser levado em consideração. Pois com a lavratura do instrumento, o infrator será levado à juízo para procedimentos legais (audiência) inibindo a prática de reiterações pelo mesmo infrator e conseqüentemente resultando de forma educativa e conscientizadora aos demais indivíduos, reduzindo assim, ao menos, a sensação de impunidade aos delitos de menor potencial ofensivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. 1941. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. 1988 - **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompiladohtm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. 2013. - Lei nº 12.830/13 - **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm>
Acesso em: 28 mar. 2018

BRASIL. 2015 - **Legislação Complementar. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em: 30 ago. 2012.
Acesso em: 11 abr. 2018.

CASTILHO, Carlos Ruiz. 2004. **Parecer.** Disponível em: <
<http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/comentarioLista/materia/291502/all/t rue>> Acesso em: 28 mar. 2018).

DAMÁSIO, E. de Jesus. **Lei dos Juizados Especiais Anotada**, Editora Saraiva. 1996.

GOIÁS. 2015. Tribunal de Justiça do Estado. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento nº 18, de 15 de julho de 2015**. Disponível em:<
<http://www.tjgo.jus.br/tjdocs/documentos/276402>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios - **Prática de Processo Penal e Peças Processuais**, Editora Paloma. 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrin. **Teoria Geral do Processo** – 18ª Ed. 2002.

LAZARRINI, Álvaro. **Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar**. Coleção Mini Códigos. 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. Editora Impetus. 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 8ª Ed. Editora Altas. 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. Editora Atlas. 2000.

PUTTKAMER, Hélio César. **A implantação do termo circunstanciado de Ocorrência**. 2009.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal** - 3ª Ed. São Paulo. Saraiva 2002.

SANTA CATARINA, 2006. **Instrução Normativa 001/2006**- Disponível em:<
http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/ckfinder/userfiles/arquivos/Legislacao%20Correlata/Instrucoes%20Normativas/2006_Instrucao_Normativa_N_01__de_09_de_janeiro_de_2006.pdf> Acesso em: 23 mar. 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados especiais Cíveis e Criminais: federais e estaduais**. Editora Saraiva. 2008.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. RE 1.050.631-SE**, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22/09/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **RHC 6249/SP** – Recurso Ordinário em Habeas Corpus – 19997/0007939-2 Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/518020/recurso-ordinario-em-habeas-corporum-rhc-6249-sp-1997-0007939-2>. Acesso em: 23 de mar. 2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2862**, de 26 de março de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=ACdocID=525827>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 3982**. Relator: Ministro Luiz Fux. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2572535>> Acesso em: 23 mar. 2018.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª Ed. 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal** - 15ª Ed. 2012.